

ARTIGO III

As Partes estimularão estudo e pesquisa, bem como intercâmbio de informações sobre publicações nacionais e internacionais, especialmente em áreas de interesse mútuo.

ARTIGO IV

As Partes intercambiarão informações e visões relacionadas a tendências internacionais e a treinamento, estudo e pesquisa avançados em diplomacia, bem como ferramentas relativas à educação à distância

ARTIGO V

As Partes apreciarão as possibilidades de outras formas de cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento.

ARTIGO VI

As Partes decidirão, por via diplomática, as especificidades e a logística de cada projeto empreendido em conjunto. Para tal propósito, serão celebrados, caso necessário, protocolos estabelecendo os termos e as condições dos intercâmbios propostos.

ARTIGO VII

O presente Memorando de Entendimento é celebrado com o intuito de fortalecer a cooperação mútua entre as Partes e não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

ARTIGO VIII

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por período de três anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, exceto se denunciado por uma das Partes, mediante notificação escrita à outra, por via diplomática, noventa (90) dias antes do término de sua vigência. A denúncia deste Memorando não afetará projetos em execução, salvo em caso de decisão mútua em contrário das Partes.

ARTIGO IX

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

ARTIGO X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação deste Memorando de Entendimento será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Assinado em duplicata, em Dar es Salam, no dia 7 de julho de 2010, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia **Bernard Kamillius Membe, MP** Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO EM INICIATIVAS DE REDD ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Unida da Tanzânia (doravante denominados como "Partes"),

CONSIDERANDO que o Brasil e a Tanzânia têm longo histórico de cooperação mútua e que ambos enfrentam problemas ambientais similares, em particular aqueles ligados aos impactos da mudança do clima, do desmatamento e da pobreza;

RECORDANDO que o Brasil e a Tanzânia são Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC);

CONSIDERANDO que o preâmbulo da UNFCCC reconhece que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas: **RECONHECENDO** que ambas as Partes têm interesse comum em promover cooperação para implementar iniciativas relativas a mudança do clima e em desenvolver capacidades humanas no contexto de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal (REDD), com base nos princípios da igualdade e do benefício mútuo:

Diário Oficial da União - Seção 1

ACREDITANDO que a implementação efetiva de REDD poderia contribuir para os esforços de mitigação e adaptação aos problemas relacionados à mudança do clima, e que a cooperação, tanto multilateral como bilateral, é de suma importância;

COMPARTILHANDO o compromisso de tratar as necessidades e as prioridades das comunidades locais e autóctones quando da implementação de ações de REDD;

ACREDITANDO que a cooperação bilateral entre as Partes na implementação de iniciativas de REDD continuará a promover a relação amigável entre os dois Países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

ARTIGO 1 Objetivo

- 1. O objetivo deste Memorando de Entendimento (doravante denominado "ME") é desenvolver e promover cooperação em iniciativas de REDD, com base no benefício mútuo.
- 2. O propósito principal da cooperação no âmbito deste ME é criar oportunidades para a troca de informações, tecnologia, conhecimentos técnicos e experiências em iniciativas de REDD e realizar atividades de cooperação nessa área.

ARTIGO 2 Escopo da Cooperação

- As Partes cooperarão nas seguintes áreas prioritárias, entre outras:
 - a) monitoramento de desmatamento e degradação florestal;
 - b) tecnologias de manejo florestal;
 - c) monitoramento e controle ambiental;
 - d) manejo florestal sustentável;
 - e) reflorestamento;
- f) abordagens para mobilização de fundos para apoiar variadas atividades de REDD.

ARTIGO 3 Atividades de Cooperação

Atividades de cooperação sob esse ME podem concentrar-se em temas de REDD como mecanismos de levantamento de fundos, governança e gestão de fundos, metodologias para a quantificação de reduções de emissões por desmatamento e outras atividades relacionadas à mudança do clima. Essas atividades poderão incluir:

- a) intercâmbio e compartilhamento de informações e dados sobre florestas;
- b) intercâmbio de visitas de especialistas ambientais, cientistas e formuladores de políticas públicas;
 - c) provisão de oportunidades de treinamento;
- d) organização conjunta de seminários, oficinas e encontros;
 - e) implementação conjunta de projetos; e
- f) outras formas de cooperação que possam ser decididas em conjunto pelas Partes.

ARTIGO 4 Implementação

- O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério do Meio Ambiente como responsável pela implementação deste MF
- O Governo da República Unida da Tanzânia designa o Gabinete do Vice-Presidente - Meio Ambiente como responsável pela implementação deste ME.
- Ambas as Partes envidarão seus melhores esforços para promover a implementação conjunta de projetos de cooperação nas áreas especificadas no Artigo 2.

ARTIGO 5 Direitos e Obrigações

- 1. Nada nesse ME afetará direitos e obrigações dos Estados das Partes que derivem de quaisquer tratados, convenções ou acordos regionais e internacionais relacionados à proteção do meio ambiente dos quais elas sejam partes.
- As atividades de cooperação sob esse ME serão realizadas em conformidade com as leis e os regulamentos vigentes em cada País.

ARTIGO 6 Resolução de controvérsias

Quaisquer diferenças da interpretação ou implementação deste ME serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas entre as duas Partes

ARTIGO 7 Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

- 1. Este ME entrará em vigor na data da sua assinatura.
- 2. Este ME poderá ser emendado por consentimento mútuo por escrito das Partes.
- 3. Qualquer Parte poderá notificar a outra, por escrito, de sua decisão de denunciar este MOU. A denúncia terá efeitos seis meses após a data da notificação

Feito em Dar es Salam, em 7 de julho de 2010, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia Batilda S. Burian, MP Ministra do Meio Ambiente

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO NACIONAL DA TANZÂNIA PARA A ELIMINAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Unida da Tanzânia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, assinado em Brasília, em 15 de maio de 2006: e

Reconhecendo que a cooperação técnica para a eliminação das piores formas de trabalho infantil se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio à Implementação do Plano de Ação Nacional da Tanzânia para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar o Governo da República Unida da Tanzânia na execução do "Objetivo 8" de seu referido Plano, com vistas a assegurar que seus parceiros sociais se comprometam com o Plano e que os recursos necessários sejam alocados conforme a identificação do ator a ser designado para cada conjunto de atividades.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, resultados a serem alcançados, atividades e orçamento, que serão definidos pelas instituições coordenadoras e executoras designadas pelas Partes no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e